PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE / /

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº 02719e16
Exercício Financeiro de 2015
Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS
Gestor: Maria do Socorro Lima

Gestor: Maria do Socorro Lima Relator Cons. Plínio Carneiro Filho

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1°, inciso I da Lei Complementar n° 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS**, correspondente ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade da Sra. **Maria do Socorro Lima**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2016, através do **e-TCM nº 02719e16** em obediência ao prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1.061/05.

Encontra-se demonstrada a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

As Resoluções TCM n°s 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual n° 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Autarquia oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 9ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no Município de Serrinha, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram sanadas em sua totalidade.



O Pronunciamento Técnico (PT.2015.00766) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando os seguintes questionamentos:

- Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis;
- Remuneração dos agentes políticos;
- Relatório de Controle Interno.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 378/2016, publicado no DOETCM de 28/10/16). Em **10/11/2016** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada "**Defesa à Notificação Anual da UJ**".

ORCAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$779.000,00**, sendo efetivamente repassados **R\$667.834,83**, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o mesmo valor, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotações no valor de **R\$34.000,00**, devidamente comprovados através de Decretos do Executivo, e contabilizados conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro 2015, em cumprimento ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$459.210,10** equivalente a **68,76**% da receita.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor de **R\$390.957,41** percebido a título de subsídios pelos Edis, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 385/2012, que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente, no valor correspondente a **R\$4.008,00**.

O Pronunciamento Técnico questiona a ausência dos comprovantes de pagamento dos Edis Antônio José Nery (abril a dezembro), e Gildásia Carneiro Dias (janeiro a março), de maneira que durante a defesa (fls. 35, 39 e 40) o gestor comprova que o Sr. Antônio José Nery faleceu em março/2015, sendo assim, passou a assumir o quadro de vereança da Câmara Municipal a suplente, Sra. Gildásia Carneiro Dias,

esclarecendo, dessa maneira, o questionamento pontuado no Pronunciamento Técnico.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$611.386,82**, correspondente a **3,73%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$8.840,00**, correspondendo a **1,45**% da despesa com pessoal de **R\$611.386,82**.

RESTOS A PAGAR

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara as despesas empenhadas foram pagas, não havendo Restos a pagar ou outras obrigações.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foi apresentada os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal, em cumprimento ao art. 7° da Resolução TCM n°1065/05 e ao estabelecido no § 2° do art. 54 da Lei Complementar n° 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Consta nos autos os Balancetes assinados por Contabilista, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução n°500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Consta nos autos o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7 art. 10 da Resolução TCM nº 1060/05, com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando na defesa (fl. 33) o total da depreciação, exaustão e amortização, informando a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando ainda identificado por plaquetas.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno encaminhado demonstra os resultados das ações de controle, além de identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, cumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da



Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM n° 1.060/05.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso I, combinado com o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar** as contas da **Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS**, referente ao exercício financeiro de 2015, correspondentes ao processo **e-TCM** nº 02719e16 de responsabilidade da Sra. **Maria do Socorro Lima**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas **Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.